



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n. [REDACTED]

**UNIDADE:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP  
**SECRETARIA:** Secretaria Estadual de Saúde  
**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 055/2016**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, número SIC em epígrafe, solicitando informações sobre distribuição de vagas no SUS para consultas ambulatoriais.
2. A instituição restou silente, ensejando o presente Recurso de segunda instância, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar a supressão de instância (fls. 05), o Órgão não se manifestou.
3. Preliminarmente, assinala-se que, em face do silêncio da entidade demandada, não há que se falar em tempestividade, enquadrando-se o recurso na hipótese prevista no artigo 20, IV, do Decreto nº 58.052/2012, alterado pelo Decreto nº 61.175/2015<sup>1</sup>.
4. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII,<sup>2</sup> assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, que ilumina todos os atos da administração pública, que tem o dever de não apenas receber as manifestações de cidadãos, mas também respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, a impossibilidade do acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, o silêncio do ente público equivale a uma resposta negativa e imotivada à demanda.

<sup>1</sup> Artigo 20 - Negado o acesso ao documento, dado e informação pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, o interessado poderá recorrer à Ouvidoria Geral do Estado, da Secretaria de Governo, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

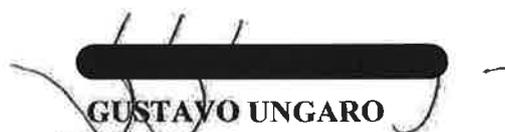


FLS. 0GE  
0x

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. No caso em tela, o ente demandado deixou de se pronunciar sobre o pedido, de modo que se revela imprescindível que supra a ausência de manifestação quanto às informações solicitadas, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes e públicas, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.
6. Diante do exposto, tendo em vista que até o momento o pedido de informação não foi atendido, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 58.052/2012. Verificada, assim, a procedência das razões do recurso, recomenda-se ao Hospital das Clínicas, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, que adote as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011, conforme esta decisão.
7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados.

OGE, 26 de fevereiro de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*fprm*